

Superior Tribunal de Justiça

nos termos da seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Plano de saúde. Abusividade de cláusula. Liquidação de sentença. Decisão que entendeu aplicável o prazo prescricional quinquenal para a repetição de indébito. Insurgência. Despacho que merece ser alterado. Aplicação do art. 205, do Código Civil. Prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Precedentes desta C. Câmara e do STJ. Recurso provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados

Recurso especial: alega violação do art. 205 e 206, § 3º, IV, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o prazo prescricional é de 3 anos, conforme decidido nos REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (tema 610).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antônio Carlos Martins Soares, opina pelo provimento do recurso.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do prazo prescricional

A Segunda Seção, quando do julgamento de recursos especiais representativos da controvérsia, consolidou o entendimento de que, em se tratando de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal, de que trata o art. 206, § 3º, IV, do CC/02 (REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS, DJe de 19/09/2016).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para se adequar ao entendimento exarado no acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC/2015, DOU-LHE PROVIMENTO para limitar a condenação à repetição do indébito às parcelas vencidas nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora